



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0018639-06.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANDRO TELES DA FONSECA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 0018639-06.2024.8.26.0041

Embargante: Evandro Teles da Fonseca

Embargado: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11407

Ementa. Embargos. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Questões trazidas nos embargos exaustivamente analisadas. Efeitos infringentes. Rejeição.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **Evandro Teles da Fonseca**, contra o acórdão (fls. 64/67), que não conheceu do recurso do recurso de agravo em execução penal.

A Defesa manejou os presentes embargos declaratórios, alegando, em síntese, que a decisão desta Colenda Câmara padece de contradições pois o recurso de agravo interposto em favor do sentenciado é tempestivo, razão pela qual busca a reforma da decisão e refazimento dos cálculos, discorrendo que após o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade com a somatória das penas, foi feito novo cálculo que postergou a data para aquisição dos benefícios da execução em afronta ao Tema 1006, do STJ, e artigos 111 e 1118 da LEP. Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com a manifestação sobre o inconformismo apresentado no agravo de execução (fls. 01/05).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Porque tempestivos, conheço dos embargos.

Os Embargos de Declaração devem observar os preceitos expressos no artigo 619, do Código de Processo Penal, sendo cabíveis

apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso, *data venia*, examinando as razões do recurso contra a decisão, em que pesem os argumentos trazidos, vê-se que, muito embora a embargante aponte a existência de contradições, não traz ao bojo dos autos qualquer elemento comprobatório capaz de convencer este Relator, a contrário *sensu*, verifica-se nítida intenção em alterar o resultado do julgamento haja vista seu desacordo com o acórdão.

A Colenda Turma Julgadora, ao reexaminar a matéria, lastreou-se, em todo o conjunto fático probatório de forma clara, coesa e fundamentada a ratificar a condenação imposta, com o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada de acordo com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.

Diversamente do alegado pela Defesa, inexistem as contradições apontadas.

Na hipótese, constou taxativamente no aresto que o causídico foi intimado para apresentar as razões recursais, em 12 de setembro de 2024, quinta-feira, e as razões foram protocolizadas após o decurso do prazo de dois dias, ocorrendo a preclusão temporal.

Ressalte-se que a decisão combativa foi proferida na PEC 0002947-43.2020.8.26.0158, disponibilizada no DJE de 30/08/2024 (fls. 306/311) e a interposição do agravo foi protocolizada em 06 de setembro de 2024 consoante se extrai da assinatura constante no certificado digital do combativo defensor Anderson da Silva Menezes (fls. 01/02 – código do documento oxd81CY8)

O recurso foi recebido pelo culto magistrado e o nobre causídico foi regularmente intimado, consoante se extrai:

“Certifico que o ato abaixo, constante da relação 0823/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/09/2024. Considera-se a data de publicação em 12/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. Advogado Anderson da Silva Menezes (OAB 384934/SP) Teor do ato: "Recebo o recurso interposto em seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se

vista para apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões”.

Em 23 de setembro de 2024, sobreveio a certidão emitida pelo servidor competente do decurso do prazo legal para manifestação e, após vista legal, o representante do Ministério Público salientou que o agravante deixou de apresentar contrarrazões e requereu o arquivamento destes autos e o Juízo determinou o arquivamento do incidente (fls. 09, 15 e 16)

E, após essa decisão, sobreveio a petição “razões ao agravo em execução penal”, datada de 16 de setembro, mas liberada nos autos principais em 30 de setembro de 2024, às 14:42 horas, consoante se extrai da assinatura constante no certificado digital do combativo defensor Anderson da Silva Menezes (fls. 18/25 da PEC 0018639-06.2024.8.26.0041 - código do documento WVH2z9KV), ou seja, impossível o conhecimento do recurso, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

O direito constitucional da ampla defesa está sujeito às regras de procedimento, dentre as quais a do fator temporal.

Assim, escoado o prazo legal, ante a intempestividade, o recurso não foi conhecido.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou protelatório) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, *“que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão”* (TJSP, Processo Penal, Embargos de Declaração 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Relator Desembargador Souza Nery, Julgado em 06.10.2011).

A parte embargante não alegou qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir tudo o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua

pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas ou da dosimetria penal aplicada.

“A petição, que se pretende como embargos de declaração, objetiva rever o decisum embargado. Não há, sequer, em nenhum momento, a preocupação de evidenciar qualquer pecadilho no acórdão guerreado que se ajuste às hipóteses ensejadoras do incidente de esclarecimento. Vale dizer, é perceptível, primo ictu oculi, que o objetivo inserido na petição dita de embargos é a utilização de referido remédio jurídico como se apelação fosse. Tecnicamente, é algo totalmente inaceitável, imprestável. Trata-se, em verdade, de situação daquela em que, excepcionalmente, reconhecida, v.g., uma omissão ou uma contradição, a consequência natural é o efeito modificativo” (STJ, Embargos de Declaração no REsp 148.435/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 09/03/99).

“Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJT JESP 92/328)”, só sendo admitido o esclarecimento do que foi decidido sem que possa ser alterado, mudado ou aumentado o julgamento (TJPR, Embargos 664.025-3/01, Acórdão 14.843, Quinta Câmara Criminal, Des. Eduardo Fagundes, Julgado em 17/02/2011).

Somente de modo excepcional, como reflexo do preenchimento de lacunas ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente.

Aliás, como ensinava o mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Segunda Edição, Atlas, 1993, Página 640).

Ademais, ao conferir ao presente recurso caráter de infringência, ultrapassa-se os limites impostos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, os quais determinam que os embargos, *ex vi legis*, cingem-se a

explicitar, elucidar ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do decisum, não sendo possível a revisão dos fundamentos que levaram o Colegiado a adotar o posicionamento albergado.

É importante destacar que, consoante dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não é exigível que a decisão se pronuncie exaustivamente sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas sim que nela estejam suficientemente demonstradas as razões de seu convencimento.

Nesse sentido:

“É entendimento assente em nossa jurisprudência civil e penal que o órgão julgante, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração” (TJSP, Embargos de Declaração 51.812-0/1, São Paulo, Relator José Osório, Julgado em 13.06.2001).

“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão” (STJ, Embargos de Declaração, Relator Ministro Garcia Vieira, Julgado em 15.02.93, RSTJ 47/596).

Merece destaque:

“Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto” (TRF, Embargos de Declaração 97.05.03963/PB, Relatora Germana Moraes, Julgado em 04.09.97, RT 752/397)”.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior.

Não cabe a esta Câmara rever a sua própria decisão.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, bastando o debate pela Corte das teses jurídicas trazidas via recurso, tal como ocorreu na hipótese, corolário do

brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*” (STJ, Agravo Regimental no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19.02.2015, precedente reportado ao se julgar o Agravo Regimental no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 03.08.2015).

Por fim, o acórdão considerou prequestionada toda matéria, reiterando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS**, em face de seu nítido caráter infringente.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator